



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.485 - PR (2014/0130646-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 104 DA LEI N. 8.666/1993. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.719/2008 QUE INCIDE APENAS SOBRE O PROCEDIMENTO COMUM. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que "a alteração do momento do interrogatório no curso do procedimento comum, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, não tem o condão de repercutir sobre os procedimentos especiais" (RHC 49.155/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

2. Embora tenha a redação do art. 394 do CPP sido alterado pela Lei n. 11.719/2008, fixando rito comum mais benéfico ao anterior previsto, responde o recorrente por crime previsto em lei especial – Lei n. 8.666/1993 –, a qual prevê rito próprio à sua apuração, determinado em seu art. 104, que estabelece, após o recebimento da denúncia e citado o réu, o seu interrogatório.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.485 - PR (2014/0130646-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **VALDIR PICOLOTTO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - CRIME - CRIME DE RESPONSABILIDADE - ARTIGOS 90 E 92 DA LEI 8666/93 - FRAUDE EM LICITAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 395 A 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11719/2008 - NÃO OCORRÊNCIA - MAGISTRADO A *QUO* QUE CORRETAMENTE ADOTOU RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIMINAR REVOGADA E ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 774)

Consta nos autos que o recorrente, então prefeito do Município de Vitorino/PR, foi denunciado, juntamente com outros 4 acusados, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993, pela suposta prática de fraude à licitação (e-STJ, fls. 10-16).

Neste recurso, sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a Lei n. 11.719/2008 trouxe alterações quanto ao rito processual, uma vez que alterou o número de testemunhas a serem arroladas, bem como a ordem do interrogatório, que passou a ser o último ato da instrução processual, sendo mais benéfica do que a Lei n. 8.666/1993.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja determinada a aplicação ao feito dos arts. 395 a 398 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 812-814).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.485 - PR (2014/0130646-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 104 DA LEI N. 8.666/1993. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.719/2008 QUE INCIDE APENAS SOBRE O PROCEDIMENTO COMUM. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que "a alteração do momento do interrogatório no curso do procedimento comum, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, não tem o condão de repercutir sobre os procedimentos especiais" (RHC 49.155/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

2. Embora tenha a redação do art. 394 do CPP sido alterado pela Lei n. 11.719/2008, fixando rito comum mais benéfico ao anterior previsto, responde o recorrente por crime previsto em lei especial – Lei n. 8.666/1993 –, a qual prevê rito próprio à sua apuração, determinado em seu art. 104, que estabelece, após o recebimento da denúncia e citado o réu, o seu interrogatório.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pretende o recorrente seja anulado o feito, para que seja determinada a aplicação dos arts. 395 a 398 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, ao argumento de que a referida norma trouxe alterações importantes quanto ao rito processual, uma vez que alterou o número de testemunhas a serem arroladas, bem como a ordem do interrogatório, que passou a ser o último ato da instrução processual, sendo mais benéfica do que a Lei n. 8.666/1993.

Consta dos autos que o recorrente, então prefeito do Município de Vitorino/PR, foi denunciado, juntamente com outros 4 acusados, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993, pela suposta prática de fraude à licitação (e-STJ, fls. 10-16). Ao receber a denúncia, o Juiz de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do acusado, para posterior apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

A discussão posta neste recurso já foi objeto de exame nesta Corte que firmou o entendimento de que "a alteração do momento do interrogatório no curso do procedimento comum, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, não tem o condão de repercutir sobre os procedimentos especiais. De fato, havendo rito específico previsto no art. 104 da Lei n. 8.666/1993, dispondo ser o interrogatório o primeiro ato da instrução processual, não é possível que lei geral venha a modificá-lo, no caso a Lei n. 11.713/2008, que alterou apenas o Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal." (RHC 49.155/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

De fato, embora tenha a redação do art. 394 do CPP sido alterado pela Lei n. 11.719/2008, fixando rito comum mais benéfico do que o anteriormente previsto, responde o recorrente por crime previsto em lei especial, Lei n. 8.666/1993, a qual prevê rito próprio à sua apuração, em seu art. 104, que estabelece, após o recebimento da denúncia e citado o réu, o seu interrogatório.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO RELATIVAMENTE INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO COMPETENTE. NATUREZA DECLARATÓRIA. INTERROGATÓRIO COMO PRIMEIRO ATO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ART. 104 DA LEI N. 8.666/1993 C.C. ART. 394, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei n. 8.666/1993 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a instrução probatória, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade.

4. Recurso desprovido. (RHC 40.514/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014.)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130646-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.485 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00547541720138160000 11691766 1169176601 201300462155 201321292
547541720138160000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO	: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: JANAÍNA ULIANA
CORRÉU	: ADENOR LUIZ GNOATTO
CORRÉU	: ELOI COPETTI
CORRÉU	: RONALDO BERTOLLA
CORRÉU	: RUI SÉRGIO TODESCATTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.